



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.724954/2016-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.146 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente NOVACKI INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO.

Apesar de haver apenas um ato para cientificar o contribuinte do fim do procedimento fiscal e determinação do lançamento, tais intimações não se confundem, porquanto operam em áreas diferentes. A primeira tem a ver com as normas para a execução de procedimentos fiscais regulamentada pela Portaria RFB 1.687/2014 à época; a segunda - intimação dos lançamentos - tem a ver com o processo de determinação do crédito tributário, consabidamente regulada pelo Decreto nº 70.235/72 (art. 10).

PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

Não deve ser conhecida petição que veio aos autos com mais de 30 dias da intimação válida, que ocorreu por via postal no domicílio tributário eleito pela contribuinte constante do cadastro CNPJ junto à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo e da decisão de primeira instância, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo parte do relatório da decisão de primeira instância :

Tratam-se de autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, do regime não cumulativo, lavrados em 09/12/2016 relativamente ao período 01 a 04/2012; 06/2012; 09 a 11/2012, que constituíram crédito tributário no montante total de R\$ 7.202.958,43 (Cofins – R\$ 5.918.106,43 e PIS – R\$ 1.284.852,00), somados o principal, multa de ofício e juros de mora, diante de constatação de insuficiência de recolhimento dessas contribuições (e-fls. 1.679/1.692).

No que tange às constatações que ensejaram os lançamentos em tela, assim consigna o Relatório Fiscal integrante dos autos (e-fls. 1.693/1.702):

5 Fato Gerador dos Tributos COFINS e PIS.

... 5.5 A análise dos documentos mencionados resultou na apuração das infrações abaixo descritas:

a) PIS-COFINS 2012 - Para o cálculo das bases dos tributos, PIS-COFINS no ano calendário de 2012, utilizou-se as receitas bruta auferidas pelo Sujeito Passivo de conforme a contabilidade, notas fiscais eletrônicas, DACON e planilha de apuração emitidas apresentadas pelo sujeito passivo e os valores de entrada de mercadoria, gastos com BENS UTIL. COMO INSUMOS SERV. UTIL. COMO INSUMOS, ALUGUÉIS MAQ. EQUIP., CRED. S/ AQUIS. IMOB. DEVOLUÇÕES DE VENDAS, na planilha apresentada pelo sujeito passivo e ENERGIA ELETRICA na contabilidade.

b) Conforme esclarecemos no item 4.1.6 e 4.1.7 não foram considerados os créditos totais de OUTROS CRÉDITOS - Outras entradas e parcialmente os valores de energia verificados na contabilidade.

c) Como o sujeito passivo não declarou valores para o PIS/COFINS na DCTF (2012) desta maneira inexistem valores a deduzir.

5.6 Quanto à apuração das receitas que compõem a base de cálculo dos tributos, assinalamos que o conceito de receita bruta encontra-se estabelecido no artigo 224 do RIR/99, abaixo transcrito:

... 6. Quanto ao regime de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com o estabelecido nas Leis 10.637 de 30/12/2002, Lei 10.833 de 29/12/2003 e Lei 10.865 de 30/04/2004 o sujeito passivo está, em decorrência do regime de apuração do lucro vinculado ao imposto de renda, submetido ao regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e COFINS.

...

A contribuinte foi cientificada por via postal dos autos de infração em 20/12/2016 (e-fls. 1.722).

Em 24/01/2017 solicitou juntada por meio eletrônico aos autos de petição solicitando a devolução do prazo de impugnação. Alega, em síntese, que a correspondência com o auto de infração entregue por via postal não teria sido recepcionada “por pessoa com poderes para tanto”, e que seu representante legal somente teria tomado conhecimento da integralidade da autuação em 20/01/2017 (e-fls. 1.730/1.732).

Em 20/02/2017 solicitou juntada por meio eletrônico aos autos de petição de defesa em relação ao auto de infração (e-fls. 1.749/1.762).

Consta dos autos despacho de encaminhamento emitido no âmbito da DRF jurisdicionante de e-fl. 1.778, bem como extrato do processo de e-fls. 1.727/1.729 confirmando registro de ciência da autuação conforme data do aviso de recebimento de e-fls. 1.722, 20/12/2016.

Consta ainda despacho da DRJ/Belém de e-fls. 1.780, que restituiu os autos à DRF jurisdicionante para se manifestar acerca da tempestividade ou não da impugnação interposta.

Finalmente, os autos foram encaminhados para apreciação desta DRJ, sem qualquer apreciação daquela petição da interessada que solicitou a devolução do prazo de defesa, ou qualquer outra manifestação acerca da tempestividade da defesa (e-fl. 1.781).

Em 04/12/2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da petição de e-fls. 1.749/1.762, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

*IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.
IMPROCEDÊNCIA.*

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Verificada a improcedência da alegação de preliminar de tempestividade, não se instaura litígio passível de apreciação na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão em 27/02/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 28/03/2018, conforme Termo de solicitação de juntada, no qual afirma que foi intimada dos autos de infração em 26/12/2016, via correios, porém o conteúdo do envelope não lhe propiciava ampla defesa. Aduz que teve ciência do termo de encerramento da fiscalização pela via postal, entretanto o termo devia vir somente por via eletrônica. Caracterizada, assim, a ilegalidade da intimação realizada, impõe-se a anulação da intimação e, por conseguinte, do procedimento administrativo. Por fim, requer a nulidade da decisão de primeira instância ou o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTIMAÇÃO DOS LANÇAMENTOS E DO FIM DO PROCEDIMENTO FISCAL

A recorrente afirma que a intimação dos lançamentos é nula por dois motivos: 1) a ciência do termo de encerramento da fiscalização ocorreu pela via postal, e devia ser por via eletrônica; e 2) o conteúdo do envelope não lhe propiciava ampla defesa porque só continha o termo de encerramento da fiscalização, sem qualquer informação sobre a origem dos autos de infração. Passa-se a analisar agora os aludidos motivos:

1) ciência do termo de encerramento pela via postal

A recorrente desenvolve tese de que em virtude de a ciência do termo de distribuição do procedimento fiscal, cuja emissão determina a sua instauração, deve ser feita de forma eletrônica, nos termos da Portaria RFB 1.687/2014 (§ 4º do art. 4º)¹, o seu encerramento também assim deve ser, por analogia. E caracterizada assim a ilegalidade da intimação realizada, impõe-se a anulação de todo o procedimento administrativo.

A recorrente confundiu a intimação dos lançamentos com a intimação do fim do procedimento fiscal, ocorrida num mesmo documento. Foi exatamente isso que ocorreu com a ciência, em 20/12/2016, do Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal.

A primeira tem a ver com os autos de infração e o processo de determinação do crédito tributário, consabidamente regulada pelo Decreto nº 70.235/72 (art. 10); a segunda - intimação do fim do procedimento fiscal - regulamentada pela Portaria RFB 1.687/2014, tem a ver com as normas para a execução de procedimentos fiscais. Apesar de haver apenas um ato para cientificar o contribuinte do fim do procedimento fiscal e determinação do lançamento, tais intimações não se confundem. Operam em áreas diferentes. **E a propósito do uso da analogia para forçar a obrigatoriedade para a intimação do fim do procedimento fiscal, é totalmente impróprio tal uso**, uma vez que havia dispositivo próprio na Portaria RFB 1.687/2014, prevendo a extinção do procedimento fiscal², o qual não previa tal obrigatoriedade.

2) o conteúdo do envelope não lhe propiciava ampla defesa

Em virtude disso, o representante da recorrente teria entrado em contato com a administração fazendária, que teria enviado o inteiro teor da autuação por meio digitalizado em CD-ROOM, via correios, para os responsáveis legais da recorrente, localizados no estado de Santa Catarina, porém, como os Correios não promoveram a entrega da correspondência, o representante legal se deslocou até Borba/AM, a fim de obter acesso à íntegra dos autos de Infração, o que ocorreu efetivamente em 20/01/2017. Foi somente na referida data que a contribuinte tomou conhecimento da integralidade da autuação, e apresentou impugnação em 20/02/2017.

Essa narrativa consta do recurso voluntário e também da petição que veio aos autos após a ciência dos autos de infração, solicitando prorrogação de prazo para impugnar. Note-se, entretanto, que **a petição veio aos autos com mais de 30 dias da intimação**, que ocorreu em **20/12/2016**, por via postal no domicílio tributário eleito pela contribuinte constante do cadastro CNPJ junto à RFB. A petição foi protocolizada, por meio eletrônico, em **24/01/2017**, enquanto o prazo de 30 dias para impugnar fluíu em **19/01/2017**. Ou seja, mesmo com a maior boa vontade, a petição jamais poderia ser deferida, ante o transcurso do prazo impugnatório *in albis*. Demais disso, nenhuma prova das alegações vieram aos autos. O acórdão recorrido trata assim da matéria:

¹ Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. (...) § 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

² Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

(...) No entanto, sobre tais alegações, a interessada não apresenta qualquer documentação que as comprove. Ainda, segundo alega, a demora ocasionada pela ciência do seu representante legal sobre o auto de infração decorre de ato de encaminhamento por ela mesmo praticado, nada que ver com a RFB.

Ademais, diga-se que a ciência deu-se na forma preconizada pela legislação, qual seja, por via postal no domicílio tributário eleito pela contribuinte constante do cadastro CNPJ junto à RFB. Dessa forma, endereçada a correspondência a esse domicílio eleito (e que é o mesmo consignado nas próprias petições interpostas pela interessada), e havendo o seu recebimento por qualquer pessoa nele constante, considera-se regularmente efetuada a intimação.

Essa matéria inclusive já está consolidada na segunda instância administrativa, conforme se verifica na Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, publicada no DOU, Seção 1, do dia 09/12/2010 (Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010):

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse contexto, não procede a preliminar de tempestividade suscitada na petição de e-fls. 1.732. (...)

Assim é que não pode prosperar a preliminar de nulidade das intimações dos autos de infração e do encerramento do procedimento fiscal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No que diz com o pedido de nulidade da decisão recorrida, a recorrente requer a admissão e provimento do Recurso, para anular a r. decisão ora recorrida, determinando a nulidade do processo administrativo desde a intimação da recorrente sobre o Auto de Infração, e reconhecendo a tempestividade da impugnação.

*Sem embargo disso, não é apontada uma causa específica válida de nulidade da decisão de primeiro grau, apenas precede o requerimento de nulidade a locução "diante do exposto". Se se entender "o exposto" como a nulidade das intimações explicitada no item anterior, **a preliminar de nulidade da decisão recorrida deve ser repelida, tal como foi a nulidade das intimações.***

DA AUTUAÇÃO

O último pedido se reporta às razões de impugnação, requerendo que as mesmas sejam consideradas parte integrante deste recurso, e que, se superado o pedido de anulação, seja provido este recurso, para o fim de cancelar a autuação.

Processo nº 10283.724954/2016-10
Acórdão n.º **3302-006.146**

S3-C3T2
Fl. 1.811

Esse pedido sequer tem condições de ser apreciado, porquanto as preliminares de nulidade das intimações não foram agasalhadas e a impugnação intempestiva não chegou a instaurar o litígio.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do processo e da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado